



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.000478/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.147 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente JOSÉ RENATO DE ALMEIDA FERRAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com a isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por laudo médico pericial de órgão médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/09, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 24.301,43, sendo R\$ 11.722,27, de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$

8.791,70, de multa de ofício, e R\$ 3.787,46, de juros de mora, calculados até 31/05/2010.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/07), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 51.047,15, recebidos da fonte pagadora Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária, CNPJ nº 54.065.776/0001-19.

2. Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ nº 53.031.217/0001-25, no valor de R\$ 29,93.

Cientificado do lançamento em 10/06/2010 (fls. 37), o interessado apresentou, em 24/06/2010, a impugnação de fls. 02, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. a fonte pagadora Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária, CNPJ nº 54.065.776/0001-19, expediu declaração confirmando a isenção de proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave e providenciou junto à Receita Federal a DIRF retificadora relativa ao ano-calendário de 2006;

2. concorda com a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada.

O processo foi baixado em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar o laudo médico pericial, consoante o Despacho de Diligência nº 66, de 15/12/2014, exarado pela 16ª Turma de Julgamento da DRJ/SP (fls. 23/24).

Tendo tomado ciência da Intimação 13/2015 em 29/01/2015 (fls. 25/26), o interessado anexou aos autos a documentação de fls. 28/33.

Para instrução processual, foram juntados os documentos de fls. 37/38.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Considerando que não há comprovação inequívoca de que o Laudo Pericial trazido aos autos pelo contribuinte tenha sido emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se reconhece o direito à isenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.147 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13882.000478/2010-83

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Pela impugnação apresentada, vê-se que o contribuinte concorda com a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, recebidos da Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ n.º 53.031.217/0001-25, no importe de R\$ 29,93.

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97), considera-se não impugnada a matéria não contestada, estando definitivamente consolidado o crédito tributário a ela relativo.

Restringe-se, pois, o litígio, à omissão de rendimentos recebidos da Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária, CNPJ n.º 54.065.776/0001-19, no montante de R\$ 51.047,15, contra a qual o impugnante se insurge, alegando ser o mesmo isento do imposto de renda pelo fato de ser portador de moléstia grave.

A isenção concedida aos portadores de moléstias graves é outorgada pelo art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, ficando assim regulamentada a questão:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaques da transcrição)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei n.º 8.541, de 1992);”

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, determina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro

de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

Ainda mais especificamente sobre o direito à isenção, tratou da questão o art. 5º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001, abaixo transcrito:

IN SRF nº 15, de 06/02/2001

*“Art. 5º **Estão isentos** ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

(...)

*XII - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia; (destaques da transcrição)*

(...)

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

*§ 4º É isenta também a **complementação de aposentadoria**, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV. (destaques da transcrição)*

Da análise dos dispositivos transcritos, infere-se que há duas condições básicas indispensáveis à concessão da isenção. A primeira reporta-se à comprovação do estado de moléstia grave, mediante laudo médico oficial, e a segunda relaciona-se à natureza dos rendimentos recebidos, que devem ser oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso concreto, visando comprovar o seu direito à isenção, o interessado trouxe aos autos a Declaração de fls. 10, por meio da qual a fonte pagadora afirma ser isento o rendimento pago ao contribuinte no ano-calendário de 2006 e noticia haver providenciado junto à Receita Federal a Dirf retificadora.

Pesquisa realizada aos sistemas de informação da RFB (fls. 38) revela que a fonte pagadora em questão informou, na Dirf apresentada originalmente em 31/01/2007, rendimentos tributáveis de R\$ 51.047,15.

Posteriormente, a Dirf retificadora, enviada em 21/06/2010, excluiu o contribuinte da relação de beneficiários da empresa.

Impende observar, antes de mais nada, que o fato de os rendimentos em discussão terem sido classificados como isentos pela fonte pagadora não gera direito à isenção do imposto de renda, prevista para moléstias graves especificadas em lei.

Veja-se, a propósito, o § 4º do art. 3º, da Lei nº 7713, de 1988:

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (destaques da transcrição)

Infere-se dos dispositivos transcritos que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título.

Assim, necessária a apresentação de documentos que comprovem a natureza isenta dos rendimentos recebidos.

O Laudo Pericial de fls. 29, trazido ao autos em atendimento ao Despacho de Diligência nº 66, de 15/12/2014 (fls. 23/24), embora ateste ser o contribuinte portador de cardiopatia grave, doença que figura entre as listadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, não atende aos ditames da legislação de regência, porquanto o carimbo apostado no documento, além de pouco legível, não confere a certeza necessária de que o mesmo foi emitido por serviço médico oficial da União, do Estado, ou do Município.

Por outro lado, é possível constatar que o médico que assina o citado laudo, José Nourival de Souza, integra o corpo clínico da instituição Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena, CNPJ nº 51.779.304/0001-30, que possui natureza jurídica de associação privada.

Observe-se, ademais, que o documento de fls. 31 e o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 32) não se prestam a comprovar a condição de aposentado, reformado ou pensionista do contribuinte no ano-calendário de 2006.

Cumprе lembrar, a propósito, que a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário e é sempre instituída por lei, sendo que a legislação que versa sobre o assunto deve ser interpretada literalmente, conforme previsão expressa do artigo 111, do Código Tributário Nacional – CTN.

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção;”

Conclui-se, portanto, que o contribuinte não faz jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos no ano-calendário de 2006, restando mantida a omissão de rendimentos apurada.

Ao recurso voluntário, o contribuinte juntou laudo, revestido de todas as formalidades legais (fl. 52), além de declaração da Prefeitura (fl. 51).

Ademais, observo que os documentos de fls. 31/32 são hábeis a demonstrar que o contribuinte estava aposentado por invalidez permanente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny